



Processo : 13502.000537/00-34
Recurso : 118.445
Acórdão : 203-08.289

Recorrente: CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. Não se vislumbra, na decisão recorrida, qualquer irregularidade que determine a decretação da sua nulidade. **Preliminar rejeitada.**

COFINS - SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL. A simples alteração da denominação social não importa em sucessão. **DECLARAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA DIPJ.** Incabível a aplicação de multa por lançamento de ofício relativamente aos valores declarados em DIPJ, porquanto a legislação de regência permite a inscrição em dívida ativa desses valores, acrescidos apenas de encargos moratórios.

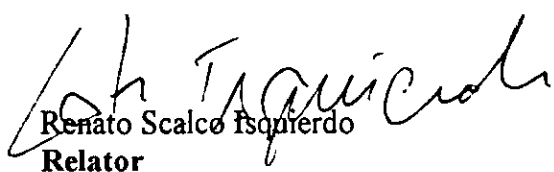
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

cl/ovrs



Processo : 13502.000537/00-34
Recurso : 118.445
Acórdão : 203-08.289

Recorrente: CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 a 09, lavrado para exigir da empresa interessada acima identificada as Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não recolhidas pela empresa. Segundo a autoridade autuante, a empresa não entregou as DCTFs de 1999 e 2000, mas os valores das bases de cálculo encontram-se registradas nos livros próprios, e os valores devidos foram declarados na DIPJ/2000.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 03), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do arrazoado de fls. 162 e seg., na qual alega ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, em face dos prazos exíguos dados pela fiscalização para a apresentação de documentos. No mérito, diz que os valores, conforme expressamente referido pela autoridade fiscal, foram declarados na DIRPJ/2000, não sendo cabível o lançamento da multa de ofício. Cita precedentes jurisprudenciais no sentido da tese que defende.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 177/182, manteve integralmente a exigência.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 186/198, no qual reitera seus argumentos a respeito do não cabimento da multa de lançamento de ofício relativamente aos valores declarados na DIPJ/2000. Pede, antes, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida. Diz ser sucessora da empresa SDM Engenharia, e que os créditos pertenciam a esta empresa, não podendo ser exigido da empresa sucessora acréscimos cominatórios.

À fl. 246 consta cópia do documento que comprova a obtenção de decisão judicial no sentido de que o recurso voluntário seja recebido sem a necessidade de depósito.

É o relatório.



Processo : 13502.000537/00-34
Recurso : 118.445
Acórdão : 203-08.289

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade dele tomo conhecimento.

Em relação à preliminar, não procede o recurso. De fato, a decisão recorrida possui todos os requisitos formais exigidos pela lei, e examinou todas as questões suscitadas pela recorrente em sua defesa. Não se vislumbra, portanto, qualquer nulidade.

Com relação ao não cabimento de multa em razão de a autuada ser sucessora da empresa responsável pelos créditos tributários, igualmente não tem razão a recorrente. O exame do documento de fls. 20 a 25 demonstra que houve apenas a alteração da denominação social da empresa, de SDM Nordeste Engenharia para Construtora Elos Engenharia, razão pela qual trata-se da mesma empresa, com outra denominação.

Relativamente ao não cabimento da multa de ofício sobre os débitos declarados na DIPJ 2000, tem razão a recorrente. De fato, examinando as normas que tratam das declarações (DCTF e DIPJ), verifica-se que a administração tributária pode inscrever em dívida ativa os valores declarados diretamente, sem lançamento de ofício. Assim dispõe a Instrução Normativa SRF nº 126/98, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 16/00:

“Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

§ 3º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de



Processo : 13502.000537/00-34
Recurso : 118.445
Acórdão : 203-08.289

Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998."

A Instrução Normativa SRF nº 94/97, mencionada anteriormente, trata de lançamentos suplementares decorrentes de verificação em procedimento de malha, quando se verificar irregularidade na declaração revista. Assim trata a norma mencionada:

"Art. 2º As declarações retidas em malhas deverão ser distribuídas, para exame, a Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, pelo titular da unidade de fiscalização da DRF ou IRF-A do domicílio do declarante.

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

I - se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;

II - se verificada a inexistência da infração.

Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração. "

Como não se trata de irregularidade, bem pelo contrário, pois os valores declarados foram considerados corretos, inaplicável a referida IN. Resta, portanto, a IN SRF nº 77/96, que assim dispõe:

"Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União."

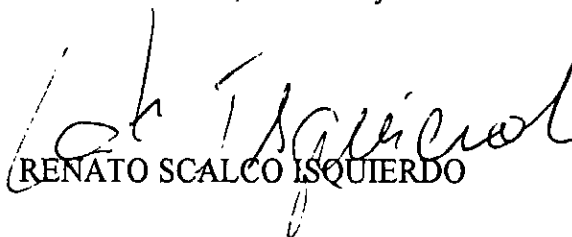
Havendo a possibilidade de inscrição em dívida ativa diretamente, sem multa por lançamento de ofício, não pode a autoridade fiscal tornar mais onerosa a exigência, utilizando-se do lançamento para incluir a referida multa.



Processo : 13502.000537/00-34
Recurso : 118.445
Acórdão : 203-08.289

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir, relativamente aos valores declarados na DIPJ/2000, a multa por lançamento de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO